AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972366 - CE (2021/0360781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS LEISON NOBRE BARBOSA (MENOR)
REPR. POR	:	FRANCISCA NOBRE BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA - CE013547
		FELLIPE MARTINS DE SOUSA - CE022308
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo* , a sentença foi parcialmente reformada para julgar prescrita a ação em relação a cônjuge. O incidente de uniformização de jurisprudência quanto à prescrição do fundo de direito foi indeferido. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferido o pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de restar fulminada pela prescrição.

III - O Tribunal de origem expressamente reconheceu que "cônjuge, parte autora, protocolou requerimento de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido em grau de recurso em outubro de 1998, havendo a ciência do mencionado indeferimento em novembro de 1999.", assentando, em seguida, que "Apenas em setembro de 2008, mais de 5 anos depois, houve o ingresso da a presente demanda, objetivando a concessão do mencionado benefício". Nesse sentido: (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA33342119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 14:46:49
Código de Controle do Documento: ee37547f-0fdb-42a5-8869-7090b47c8bc9

1.776.834/PI, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe 18/11/2021, AgInt no AREsp n. 1.806.542/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 27/10/2021, AgInt no AREsp n. 1.494.120/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e REsp n. 1.725.293/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33342119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 14:46:49
Código de Controle do Documento: ee37547f-0fdb-42a5-8869-7090b47c8bc9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972366 - CE (2021/0360781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS LEISON NOBRE BARBOSA (MENOR)
REPR. POR	:	FRANCISCA NOBRE BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA - CE013547
		FELLIPE MARTINS DE SOUSA - CE022308
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo* , a sentença foi parcialmente reformada para julgar prescrita a ação em relação a cônjuge. O incidente de uniformização de jurisprudência quanto à prescrição do fundo de direito foi indeferido. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferido o pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de restar fulminada pela prescrição.

III - O Tribunal de origem expressamente reconheceu que "cônjuge, parte autora, protocolou requerimento de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido em grau de recurso em outubro de 1998, havendo a ciência do mencionado indeferimento em novembro de 1999.", assentando, em seguida, que "Apenas em setembro de 2008, mais de 5 anos depois, houve o ingresso da a presente demanda, objetivando a concessão do mencionado benefício". Nesse sentido: (AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA32930179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:10:35
Código de Controle do Documento: 33e71e98-23f9-4bd3-bafb-311e88a85aae

1.776.834/PI, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe 18/11/2021, AgInt no AREsp n. 1.806.542/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 27/10/2021, AgInt no AREsp n. 1.494.120/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e REsp n. 1.725.293/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018).

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 344):

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> I- Pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência formulado pelos Apelados em face de Acórdão, que deu Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS e decretou a Prescrição do Fundo de Direito.
>
> II — O artigo 90, III, do Regimento Interno do TRF5a Região dispõe que "As Turmas remeterão os feitos de sua competência ao Plenário (..) III - quando entender conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas ou entre uma delas e o plenário (...)"
>
> III — A disposição regimental está conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n° 1276114/MG, segundo o qual, a admissão, ou'não, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência constitui prerrogativa judicial baseada em critérios de conveniência e oportunidade, a partir das especificidades do caso concreto.
>
> IV - - Atualmente, o Pleno do TRF51 Região afasta a Prescrição do Fundo de Direito envolvendo matéria análoga, a inviabilizar a tramitação do Incidente, a teor do artigo 926 do CPCI2015, que enuncia: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
>
> V - Alteração do Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração para, acompanhando a orientação do Pleno, desacolher a alegação de Prescrição do Fundo de Direito.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Luís Leison Nobre Barbosa (menor) e Francisca Nobre Barbosa (cônjuge) contra o Instituto Nacional do Seguro Social –

Documento eletrônico VDA32930179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:10:35
Código de Controle do Documento: 33e71e98-23f9-4bd3-bafb-311e88a85aae

INSS objetivando a concessão de pensão por morte. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar prescrita a ação em relação a cônjuge. O incidente de uniformização de jurisprudência, quanto à prescrição do fundo de direito, foi indeferido. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o INSS alega ofensa ao art. 487 do CPC/2015; 103 da Lei n. 8.213/1991; 1º do Decreto n. 20.910/1932, sustentando, em síntese, que é devido o reconhecimento da prescrição de fundo do direito previdenciário ora pleiteado pelo segurado.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição do fundo de direito ante o lapso superior a cinco anos entre o indeferimento do pedido de concessão do benefício pela Administração e o ajuizamento da presente ação. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nesses termos (fl. 414):

> ... não há que se falar em prescrição do fundo do próprio direito, mas sim em prescrição das prestações vencidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação, eis que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora há de se falar em prescrição das parcelas e não do próprio direito.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA32930179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:10:35
Código de Controle do Documento: 33e71e98-23f9-4bd3-bafb-311e88a85aae

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, indeferido o pedido administrativo de pensão por morte, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de restar fulminada pela prescrição.

O Tribunal de origem expressamente reconheceu que "cônjuge, parte autora, protocolou requerimento de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido em grau de recurso em outubro de 1998, havendo a ciência do mencionado indeferimento em novembro de 1999", assentando, em seguida, que "Apenas em setembro de 2008, mais de 5 anos depois, houve o ingresso da a presente demanda, objetivando a concessão do mencionado benefício".

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.269.726/MG, aclarou entendimento de que, nas causas em que se pretende a concessão inicial de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, consoante interpretação sedimentada na Súmula 85 do STJ, mas situação diversa ocorre quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pois, em tais situações, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de restar fulminada pela prescrição.
>
> 2. No presente caso, constata-se dos autos que o benefício foi indeferido em 14.9.2011 (fls. 78/83). Logo, observo que o indeferimento ocorreu menos de cinco anos da propositur a da ação, que se deu em 14.9.2012 (fls. 2), sem que o lustro prescricional quinquenal tenha transcorrido.
>
> 3. Agravo interno do particular que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1776834/PI, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe 18/11/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXTINGUIRA A GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na espécie, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que a supressão da gratificação ocorrera em 12/01/1999 e a ação foi ajuizada somente em

Documento eletrônico VDA32930179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:10:35
Código de Controle do Documento: 33e71e98-23f9-4bd3-bafb-311e88a85aae

17/08/2016, ou seja, após ultrapassados os 5 anos previstos no art. 1° do Decreto 20.910/1932.

2. Com efeito, não há como afastar o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do apelo nobre, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação deste egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que, tratando-se de ato concreto que suprime vantagem pecuniária de servidor público ou de seus dependentes, o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do ato, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de ser reconhecida a prescrição.

3. Isso porque, quando configurada a pretensão autoral de revisar o ato administrativo de indeferimento ou de cessação do benefício, não há falar-se em prestação de trato sucessivo, porque a impugnação refere -se a um ato específico - indeferimento/cessação da benesse na via administrativa -, que não se renova mês a mês.

4. Além disso, as razões recursais não lograram infirmar os demais fundamentos apontados na decisão agravada como impeditivos ao conhecimento do recurso especial, quais sejam, os óbices das Súmulas 280/STF e 7/STJ, uma vez que a Corte regional destacara que, ainda que não houvesse a prescrição do fundo de direito, o agravante não faria jus à incorporação da gratificação pleiteada, nos termos da legislação local vigente à época da concessão de sua aposentadoria, porque o autor sequer prosseguia ocupando o mencionado cargo (fls. 348).

5. Agravo interno do particular não provido.

(AgInt no AREsp 1806542/MA, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 27/10/2021.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIANDO N. 85 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se, na origem, de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com os respectivos ajustes a contar da data do requerimento administrativo. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir o processo com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

III - Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença", nesse sentido, in verbis: REsp n. 1.764.665/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019; REsp n. 1.725.293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

IV - No caso dos autos, conforme consignado no acórdão recorrido,"é contra este ato administrativo que indeferiu o benefício em 27.2.12 que o autor ajuizou a presente ação em 2.3.17". Sendo assim, a ação previdenciária somente foi ajuizada após 5 anos da data da negativa do benefício, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Entendimento da Súmula n. 85/STJ. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1494120/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020.)

Documento eletrônico VDA32930179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:10:35
Código de Controle do Documento: 33e71e98-23f9-4bd3-bafb-311e88a85aae

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu não ter havido prescrição do fundo de direito, condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário em favor da parte ora recorrida com DIB em 10.9.2003 e determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária fixada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 10/9/2003. Somente em 28/9/2011, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 10/9/2008.

3. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação, quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, quando, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito de ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.587.498, Rel Ministro Humberto Martins, Rel. para o acórdão Min. Assusete Magalhães. Data do julgamento: 3/4/2018).

4. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do DecretoLei 4.597/1942.

5. Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

6. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.725.293/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32930179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/06/2022 18:10:35
Código de Controle do Documento: 33e71e98-23f9-4bd3-bafb-311e88a85aae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.972.366 / CE

Número Registro: 2021/0360781-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023556420084058103 200881030023550

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	LUIS LEISON NOBRE BARBOSA (MENOR)
REPR. POR	:	FRANCISCA NOBRE BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA - CE013547
		FELLIPE MARTINS DE SOUSA - CE022308

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIS LEISON NOBRE BARBOSA (MENOR)
REPR. POR	:	FRANCISCA NOBRE BARBOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA - CE013547
		FELLIPE MARTINS DE SOUSA - CE022308
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33341152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 11:29:55
Código de Controle do Documento: 98550a5f-4689-42aa-9b36-fdb33d356fa8